

LEI Nº058/98.

“ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Fernão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Fernão, com a finalidade básica de assessorar o governo municipal na formulação da política educacional do Município.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo e deliberativo dos sistemas municipais de ensino.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 11 (onze) membros titulares a seguir especificados, correspondendo um suplente a cada membro titular:

I - O Dirigente Municipal da Educação, Cultura e Esportes de Fernão, que presidirá o Conselho;

II - 01 (um) representante do Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

III - 01 (um) representante Especialista de Educação da Rede de Ensino Municipal;

IV - 01 (um) representante Especialista da Rede de Ensino Estadual;

V - 01 (um) representante de docentes da Rede de Ensino Municipal;

VI - 02 (dois) representantes de docentes da Rede de Ensino Estadual, sendo 01 (um) Professor I e 01 (um) Professor III;

VII - 01 (um) representante de Estudantes Universitários;

VIII - 02 (dois) representantes dos Agricultores;

IX - 01 (um) representante do Comércio Local;

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado por mais 02 (dois) anos.

§ 2º - Os membros citados nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, serão indicados pelas entidades representativas ou pelos seus pares.

§ 3º - Os membros do Conselho perderão seu mandato assim que deixarem e pertencer à categoria da qual são representantes.

§ 4º - O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente em seus impedimentos legais.

Artigo 3º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita pelo prefeito para o período de 02 (dois) anos, podendo ser renovada uma vez por igual número de anos.

Parágrafo Único - O Prefeito dará posse aos membros do Conselho no primeiro mandato.

Artigo 4º - Nos casos de extinção de mandato e vacância de membro titular do Conselho e/ou suplente, o Presidente do Conselho providenciará sua substituição, devendo o novo membro complementar o mandato do substituído.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença de pelo menos metade de seus membros mais um:

I - Ordinariamente: uma vez por bimestre;

II - Extraordinariamente: quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo Único - As convocações serão feitas por escrito a cada um dos conselheiros com antecedência de no mínimo 02 (dois) dias úteis.

Artigo 6º - Não havendo número na primeira convocação, o Presidente convocará nova reunião, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 7º - O membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas no mesmo ano de mandato, terá extinto o seu mandato.

Parágrafo Único - O prazo para requerer justificativa da falta é de 3 (três) dias úteis, a contar da data da reunião.

Artigo 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente em exercício na Presidência do Conselho só terá voto de qualidade.

Artigo 9º - Os membros do Conselho Municipal da Educação não receberão qualquer remuneração, sendo o exercício do mandato considerado como serviço relevante à comunidade.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Analisar e emitir programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino dos diversos órgãos responsáveis pela educação no município de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

II - Estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal relativas;

a-) ao aproveitamento e distribuição dos recursos destinados ao ensino;

b-) à assistência ao educando, através de programas suplementares de material escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde.

III - Promover:

a-) investigações sobre os gastos do Município no campo da Educação Infantil: pré-escola e creche, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação especial e ensino profissionalizante, através de relatórios do Departamento de Educação, Culturas e Esportes

contendo prestações de contas, ou outros instrumentos que se fizerem necessários;

b-) a averiguação do grau de escassez de qualquer grau de ensino em relação à população em idade escolar.

IV - Examinar ou apresentar estudos e plano objetivando uma distribuição racional de unidades da rede escolar do Município.

V - Assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual.

VI - Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município nas fases de elaboração e tramitação do orçamento municipal, visando:

a-) ao enquadramento das dotações orçamentárias especificadas pela educação dentro do Plano Municipal;

b-) a fiscalização dos percentuais fixados pelas Constituições Federal e Estadual, bem, como a Lei Orgânica.

VII - Examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação à realidade local.

VIII - Definir princípios que garantam a participação comunitária no planejamento e execução dos programas educacionais do Município, bem, como organização de Associações de Pais e Mestres e Conselho de Escola, a nível de cada Unidade da Rede de Ensino Municipal.

IX - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação no âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais.

X - Propor juntamente com o Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esportes a execução de programas de capacitação de professores e promover o constante aprimoramento técnico-administrativo-pedagógico dos recursos humanos, mediante a programação de Conferência, Jornadas, Encontros ou Seminários a fim de estimular o intercâmbio de experiências educacionais.

XI - Avaliar o ensino ministrado no Município e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento.

XII - Opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao Conselho pelo Poder Público Municipal.

XIII - Resolver os casos omissos ou duvidosos da presente Lei.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho ficará a cargo do órgão de educação da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Artigo 11 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fernão:

I - coordenar as atividades do Conselho;

II - presidir as reuniões do órgão;

III - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno julgadas necessárias;

IV - convocar as reuniões do Conselho;

V - fazer cumprir as decisões do Conselho;

VI - apresentar aos membros do Conselho as dotações orçamentárias para a Educação, elaboradas pelo Poder Executivo;

VII - providenciar a elaboração de atas das reuniões do Conselho e encaminhar relatórios, pareceres e demais documentos elaborados pelo Conselho a quem de direito;

VIII - dar ciência ao Conselho sobre a documentação recebida.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho, terá as mesmas atribuições do titular.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Dentro do prazo de até 50 (cinquenta) dias contadas da Publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Educação de Fernão, elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Executivo Municipal.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 14 - Revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 02 de março de 1998.



Adelcio Aparecido Martins
RG. 7.164.985 - Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.